

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. , DE 2012
(Do Sr. Sandro Alex e outros)

Dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.150.....

VI -

d) livros, jornais e periódicos *editados em qualquer meio físico ou eletrônico* e o papel destinado a sua impressão.
.....(NR).”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária de que trata a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 visa estimular a leitura, a educação e a cultura por meio do barateamento do preço de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão. Ao colocar a vedação de tributar esses bens na Carta Magna o legislador constituinte sinalizou com firmeza a sua vontade inequívoca porque, segundo Baleeiro (2000, p. 113), “*as imunidades são vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outras. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam.*”.

A definição de “livro” como “*publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento*”, como consta no art. 2º da Lei nº 10.753/03, que *institui a Política Nacional do Livro*, encontra-se obsoleta em face dos avanços tecnológicos dos últimos anos. Atualmente, é possível armazenar uma biblioteca com centenas ou milhares de obras nas diversas mídias óticas, tais como o CD-ROM e os vários formatos de DVD gravável.

O Projeto Gutenberg, fundado em 1971, tinha por objetivo o esforço voluntário para arquivar e distribuir obras culturais por meio da digitalização de livros, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo. Em 1996, o Projeto dispunha de mais de 20 mil itens no seu acervo digitalizado. É a primeira e a maior coleção unitária de livros eletrônicos gratuitos que, atualmente, oferece mais de 100.000 livros grátis e livres para download. Na esteira dessa iniciativa, o lançamento do *Kindle*, em 2007, popularizou os livros digitais ou *e-books* como são conhecidos. Esses equipamentos difundem o acesso à leitura e, segundo alguns visionários, substituirá os livros *impressos em papel*, dentro de alguns anos.

Apesar dos avanços tecnológicos, a Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal – STF é restritiva e reconhece apenas aos livros impressos em *papel* a imunidade tributária prevista na Constituição. Em recente decisão no Recurso Extraordinário - RE 330.817 (Dje – 040, publicado em 05/03/2010) o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a imunidade tributária dos livros em papel não é extensiva aos livros em formato eletrônico. Em seu voto o Ministro Dias Toffoli conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para denegar a segurança, com base nos argumentos de que “a jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, conferida a livros, jornais e periódicos, não abrange outros insumos que não os

compreendidos na acepção da expressão “papel destinado a sua impressão”, citando, ainda, outros precedentes da Corte para fundamentar sua tese com a mesma linha de raciocínio, conforme se vê em sua decisão: “Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, “d” da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão ‘papel destinado à sua impressão’. Precedentes do Tribunal”.

A surpreendente decisão do STF poderia levar ao seguinte silogismo: “Livros são imunes de impostos. *E.books* pagam impostos. Logo, *e.books* não são livros.” Embora, aparentemente, esse enunciado seja verdadeiro, sua premissa é falsa porque os *e.books*, inquestionavelmente, são os livros da nova era que se inicia.

Começa a haver divergência jurisprudencial em outras instâncias. Em 2009, foi obtida uma liminar para a importação do equipamento *Kindle* sem o recolhimento de impostos, confirmada, posteriormente, na ação principal. O leitor de jornais, revistas e periódicos, denominado *Kindle*, está isento do pagamento de impostos, conforme decisão em sentença de 20/7/09, proferida pelo juiz federal José Henrique Prescendo, da 22ª Vara Federal em São Paulo/SP.

A decisão ocorreu em mandado de segurança proposto por Marcel Leonardi (impetrante) em face da decisão do inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (impetrado), alegando que o *Kindle* goza da imunidade tributária prevista na Constituição para livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão (art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF). Na decisão de mérito (Fonte: JFSP - M.S.0025856-62.2009.403.6100), o juiz federal José Henrique Prescendo afirmou que a Constituição, ao garantir a imunidade para livros, revistas e periódicos, quis “promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão de pensamento, reduzindo os respectivos custos”. “Evidentemente”, disse o juiz, “que o texto constitucional não pretende incentivar o consumo de papel. Claro está que a intenção do legislador constituinte foi promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão do pensamento, reduzindo os respectivos custos”.

José Henrique Prescendo lembrou que, atualmente, surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros e periódicos eletrônicos. Sendo o “Kindle” um instrumento para acessá-los, deve ter um tratamento tributário igual a eles. No entendimento desse magistrado, a imunidade tributária deveria valer para todas as tecnologias. Diz ele em sua sentença: “Nota-se, por uma singela interpretação literal do texto constitucional, que os livros, jornais e periódicos são imunes de tributos, independentemente

do respectivo suporte (...). Seja em papel, seja em plástico, seja em pele de carneiro, etc.”.

Embora reconhecendo o início da divergência, é imprescindível ajustar o texto constitucional aos avanços tecnológicos para evitar as injustiças que poderão ocorrer até se completar o lento processo de uniformização da Jurisprudência. Ainda mais considerando que a produção e a importação de *e.books* tende a aumentar exponencialmente nos próximos anos em razão do mercado já sinalizar a substituição do papel pelos recursos do mundo digital em muitos setores da Economia. E não há razão para duvidar que o mesmo venha a ocorrer em relação aos livros, jornais e periódicos.

Assim, o presente Projeto de Emenda à Constituição visa incluir no rol dos produtos imunes de impostos, nos termos do art. 150, inciso VI alínea *d*, da Carta Magna, os livros, jornais e periódicos editados em suporte eletrônico, além de manter a imunidade em relação aos mesmos produtos quando impressos em meio físico convencional, isto é, em papel e a imunidade atualmente concedida ao próprio papel destinado à sua impressão.

Pelas razões acima expendidas, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição visando alinhar o texto constitucional à era multimídia, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado SANDRO ALEX
(PPS/PR)